

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10293.000724/94-59
Recurso nº : 110.122
Matéria : IRPJ E OUTROS – ANOS DE 1993 e 1994
Recorrente : REVENDEDORA DE CIMENTO CIMENRIO LTDA.
Recorrida : DRJ EM MANAUS (AM)
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.524

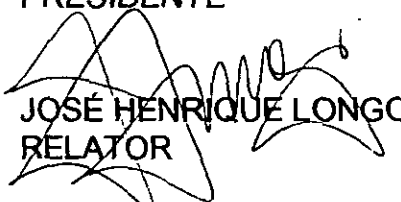
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – DIFERENÇA DE ESTOQUE VERIFICADA POR CONTAGEM FÍSICA DIANTE DAS NOTAS FISCAIS – PERÍODO DE APURAÇÃO – É insubsistente a apuração de omissão de receitas suportada em confronto de notas fiscais de aquisição, notas fiscais de venda e contagem física do estoque, se o termo inicial é num determinado ano e o final no ano seguinte. A temporalidade da verificação deve obedecer ao período-base, ainda mais quando o contribuinte está obrigado a manter o livro de inventário. Ademais, o valor atribuído ao estoque deveria ter sido com base na média do valor de venda no período.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REVENDEDORA DE CIMENTO CIMENRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

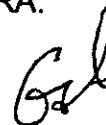

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Processo nº : 10293.000724/94-59
Acórdão nº : 108-05.524

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10293.000724/94-59
Acórdão nº : 108-05.524

Recurso nº : 110.122
Recorrente : REVENDEDORA DE CIMENTO CIMENRIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa REVENDEDORA DE CIMENTO CIMENRIO LTDA., inscrita no CGC/MF sob nº 84.316.439/0001-18 foi notificada de auto de infração de IRPJ, e seus decorrentes PIS, COFINS, CSL e IRRF, relativo aos anos-calendário de 1993 e 1994, por omissão de receita constatada pela diferença apurada no estoque em face do confronto entre as notas fiscais de compra, as notas fiscais de venda e a contagem física. A apuração levou em conta o período de setembro de 1993 – data do início da atividade da autuada – a julho de 1994, sendo que a capitulação legal foi a Lei 8.541/92, art. 43.

Na impugnação, a autuada apresentou demonstrativos de custo médio do produto vendido sem emissão de nota, com farta documentação, para que tal custo fosse abatido da receita apurada.

A decisão singular manteve integralmente o lançamento.

No recurso de fls. 536/542, argumentou a autuada que a forma adotada para a apuração do crédito tributário contrariou a jurisprudência deste Conselho, que determinava a constatação de custo na apuração de omissão de receita, e que muitas vezes a decisão judicante supre as lacunas e também corrige os vícios da legislação.

É o Relatório.



Processo nº : 10293.000724/94-59
Acórdão nº : 108-05.524

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Reunidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

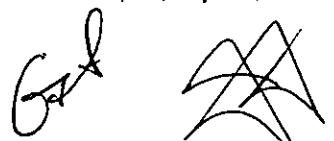
Como se verifica às fls. 203/204, o AFTN demonstrou a omissão de receita com os seguintes dados sobre o estoque de cimento, objeto da mercancia da recte.: estoque inicial em setembro/93 = zero; aquisições de mercadorias de setembro/93 a junho/94 = 69.900 sacos de cimento; vendas conforme notas fiscais = 32.410 sacos; quebra de estoque (1%) = 699 sacos; estoque de 27/6/94 = 4.097 sacos de cimento. Daí, inferiu que a diferença de 32.694 sacos de cimento, com a seguinte equação:

Estoque inicial + compras – vendas – estoque final – quebra

Para a apuração do valor da omissão, multiplicou essa diferença pelo valor de venda realizada no mesmo dia do levantamento, o que totalizou CR\$637.533.000,00.

Pois bem, antes de mais nada é de notar que a recte. no ano-base 1993 submeteu-se à tributação pelo lucro presumido, e esteve obrigada assim à manutenção e escrituração do livro de inventário. Pelas intimações acostadas aos autos, não se vê solicitação de apresentação de referido livro por parte da fiscalização.

Apesar de demonstrado que houve omissão de receita, andou mal o fiscal ao tratar como um valor só as partes relativas ao ano de 1993 e de 1994. Deveria ter sido feito um corte em 31/12/93 para confronto entre as notas fiscais de compra, as de venda e o saldo do inventário, a fim de apurar-se a omissão de receita em 1993; e, após, ter



Processo nº : 10293.000724/94-59
Acórdão nº : 108-05.524

feito novo confronto entre as notas de compra, de venda e a contagem física em 27/6/94. Desrespeitou-se por completo os períodos de apuração, uma das vigas mestras das áreas contábil e fiscal.

Outra falha que deve ser mencionada é a de que utilizou o AFTN de valor da última mercadoria vendida (nota fiscal às fls. 16) para apuração da omissão de receita, multiplicando esse valor pelo diferencial das mercadorias. Como já assentado neste Colegial, dever-se-ia utilizar a média do valor de venda da mercadoria, relativa ao período investigado (de setembro/93 a junho/94).

Demais disso, sendo tributada pelo lucro presumido, o art. 43 da Lei 8.541/92, capitulação legal para lançamento do IRPJ, somente poderia ser aplicado a partir de maio de 1994, quando a Medida Provisória 492/94 incluiu no § 2º a possibilidade da sua utilização para tanto. O mesmo vale para a CSL, calculada de forma diversa do que o estabelecido pelo art. 2º, § 2º, da Lei 7.689/88, que prevaleceu até o advento do § 2º do art. 43 com a redação dada pela MP 492.

Especificamente quanto ao PIS, considerando que a capitulação é o Decreto-lei 2.445/88 e o Decreto-lei 2.449/88, cuja aplicação se confirma pela alíquota utilizada no demonstrativo de apuração, considerando ainda que tais dispositivos legais são inconstitucionais, tendo inclusive sido retirados do ordenamento jurídico pela resolução 49/95 do Senado Federal, o lançamento também por isso é insubsistente.

Diante do exposto, julgo procedente o recurso para o fim de cancelar integralmente todos os lançamentos contidos no auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998


JOSÉ HENRIQUE LONGO-RELATOR

